



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1047490-36.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Vitália Comércio de Papéis Ltda**
 Requerido: **de Lima Importação e Comércio de Papeis Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por **Vitália Comércio de Papéis Ltda.** em face de **De Lima Importação e Comércio de Papéis Ltda. – EPP**, no qual a autora requer a falência da ré com base no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, por esta não ter pago dívida de R\$ 501.681,95.

A ré apresentou contestação (fls. 249/259) alegando: i) a inépcia da petição inicial, que pede a falência de Gráfica Estrela da Manhã Ltda., ao invés da devedora; ii) a irregularidade de parte dos títulos, por falta de notificação ou protesto, havendo assim suposta ausência de documentos essenciais para o acolhimento da demanda; iii) a existência de prévia negociação entre as partes para o pagamento da dívida; iv) o uso de meio indevido para satisfação do seu crédito, pois a questão poderia ser objeto de ação executiva; v) a irregularidade do valor da causa, que a seu ver seria de R\$ 376.647,07, pelo fato de que parte dos títulos não foi regularmente protestada e a incidência de juros passa a contar da data da citação da empresa nos autos. Não houve depósito elisivo.

A autora, às fls. 281/286, manifestou-se sobre a contestação nos seguintes termos: i) o erro quanto à razão social da ré é meramente formal, não sendo suficiente para resultar na inépcia da petição inicial, inclusive porque houve sua regular citação no processo; ii) foram trazidos aos autos documentos probatórios de valor suficiente para formulação do pedido de falência; iii) que o imóvel que fora ofertado em negociação para cobrir a dívida era de valor consideravelmente menor do que o total devido, e que não seria obrigada a receber coisa diversa do que lhe é devida, por isto restou frustrada a negociação; iv) que os requisitos para ajuizar pedido de falência, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, foram preenchidos; e v) os juros de mora passam a incidir desde o inadimplemento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Este juízo designou audiência de conciliação a pedido das partes, mas não houve conciliação (fl. 311)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, assiste razão à autora.

O erro contido na inicial é meramente material, podendo inclusive ser corrigido a qualquer momento e de ofício, pois não altera o pedido ou a causa de pedir. Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL, EM CONTRASTE COM A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PROCESSO, NÃO IMPEDE SUA VERIFICAÇÃO E CORREÇÃO PELO JUÍZO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002216-09.2016.8.26.0372; Relator: Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2018).

Como bem notado pela autora, no caso concreto o erro de sua petição inicial não teve qualquer efeito a prejudicar a representação da ré, que foi devidamente citada e inclusive se manifestou nos autos, além de no próprio sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aparecer como requerida. Assim, resta claro que foi mero erro de digitação e não configura inépcia da inicial.

Em relação à irregularidade de parte dos documentos, também não é fator suficiente para levar à improcedência da demanda.

Primeiro, vejamos o que diz o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, que disciplina os pedidos de falência com base em inadimplemento de títulos executivos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E também a Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 361. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Assim, o réu de fato tem razão em apontar que parte dos títulos é irregular por falta de protesto ou por ter sido protestada, mas sem identificação de quem o recebeu. Porém, noto que em momento algum o réu alega que essa falta se aplica a todos os títulos que amparam o pedido. Na verdade, demonstra claramente que só se aplica a uma pequena parte deles. Não alega sequer que a quantidade de títulos remanescentes é menor do que a quantia mínima que a lei considera necessária para que seja feito o pedido de falência.

Ora, como bem notou o autor, os títulos regulares de fato somam valor maior do que o mínimo definido pela lei. Ao todo, os títulos impugnados, de fls. 25; 32; 39; 41; 55; 56; 62; 79; 92; 95; 96; 98; 102; 108; 115; e 122 somam R\$ 90.007,74, enquanto os títulos não impugnados somam R\$ 369.150,50, sem atualização monetária até a data do pedido. Noto, porém, que os motivos de impugnação estão corretos, pois a jurisprudência de modo geral entende como necessária a identificação do recebedor para o título de protesto se reputar válido para amparar pedido de falência, como se vê no enunciado da Súmula 361 do STJ:

361. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Assim, de rigor a retificação do valor da causa, com a devida correção monetária e incidência de juros, excluindo-se os valores impugnados.

Quanto à incidência de juros de mora, entendo que também não assiste razão ao réu. Isto porque o Código Civil dá tratamento claro sobre a incidência de juros moratórios àqueles títulos referentes a dívidas líquidas e certas, que é o previsto no art. 397:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*Falência. Impontualidade. Duplicatas de prestação de serviços de transportes. Títulos não aceitos, protestados por falta de pagamento. Prova documental da prestação e recebimento dos serviços. Identificação das pessoas que assinaram os canhotos das notas fiscais. Desnecessidade de produção de prova oral ou pericial. Cerceamento de defesa repellido. Audiência de conciliação não prevista no procedimento falimentar. Intimação dos protestos realizada com identificação das pessoas intimadas para o ato notarial, que não precisa ser o representante legal da empresa. Protesto cambial implica desnecessidade de protesto especial para fins falimentares. Desnecessidade da prova formal da remessa das duplicatas para o aceite. **Juros de mora contam-se a partir do vencimento das duplicatas.** Súmulas 248 e 361 do STJ observadas. Súmulas 41, 42, 43, 46 e 52 do TJSP. Apelo não provido. Condenação da apelante como litigante de má-fé por interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (AP nº 0000923-35.2010.8.26.0697, Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Des. Pereira Calças; Data do julgamento: 24.01.2012)*

Também se vê no artigo 94, I, transcrito acima, que o inadimplemento do título deve ter ocorrido “sem relevante razão de direito”. As razões de direito, por sua vez, encontram-se no artigo 96 e seus incisos, que formam um rol taxativo:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Assim, evidente que negociações informais não configuram “relevante razão de direito” ao inadimplemento, mormente se restarem infrutíferas. A negociação só poderia tornar o pedido improcedente se de fato suspendesse ou extinguisse a obrigação, o que não ocorreu. Desnecessário dizer, ainda, que a autora sequer era obrigada a aceitar o quanto ofertado, pois ninguém é obrigado a receber coisa diversa do acertado.

Além disso, o argumento de que a negociação fora feita por outra pessoa que não o sócio e, por isto, este não ficara sabendo de seu insucesso é uma forma de tentar se aproveitar do próprio comportamento descuidado em relação a sua empresa, o que não pode ser admitido. É irônico que o réu alegue a relevante questão da preservação da empresa quando demonstra ser ele próprio um mau empresário que sequer acompanhou uma negociação que poderia resultar em sua falência.

Noto, ainda, que a lei deixa claro, como já visto no artigo supracitado, quais são os requisitos para o pedido de falência, não sendo necessário que o credor tente qualquer outra via, como a negociação, antes do pedido de falência. Nesse sentido:

*Pedido de falência – Extinção – Regularidade na intimação do protesto – Identificação da pessoa que a recebeu – Entrega no estabelecimento do devedor - **Desnecessidade de adoção de outras vias antes do pedido de falência e da comprovação da insolvência** – Dispensável o protesto para fins falimentares -Existência de títulos líquidos e certos – Duplicatas mercantins – Inadimplemento caracterizado - Enquadramento no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005 – Recurso provido. (TJSP; Apelação 1002732-35.2016.8.26.0564; Relator: Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/09/2017)*

Pela mesma razão, não era necessário que o credor ajuizasse ação executiva dos títulos em questão. É entendimento já consolidado pela jurisprudência de que o pedido de falência é uma opção que cabe legitimamente ao credor, a despeito de possuir outras que possam ser utilizadas. Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, possui súmula nesse sentido:

Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Insurgência quanto à decretação da quebra. Condicionamento do pedido de falência à impontualidade do devedor, e não à análise da intenção subjetiva do credor. Pedido de falência, tal como a via executiva, que são opções à disposição do credor. Alegação de exceção de contrato não cumprido, pelo não aperfeiçoamento da obrigação assumida pela agravada, que não se demonstrou. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177728-38.2016.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/07/2017)

Noto, ainda, que o réu argumentou ainda que a dívida não seria de valor considerável para demonstrar insolvência perto do patrimônio da devedora. Ora, o pedido de falência se baseia em uma presunção de situação de insolvência, que pode ser afastada através do depósito elisivo, mas isso não foi feito neste caso.

Assim, ante o exposto, à falta de conciliação e de depósito elisivo, estando comprovada a impontualidade dos pagamentos de títulos devidamente protestados que somam valor superior à 40 salários-mínimos, DECLARO a quebra de **De Delima Importação e Comércio de Papéis Ltda – EPP**, estabelecida na Rua Eli, 1378, Vila Maria, CEP 02114-012 – São Paulo – SP, tendo como sócio: Jonathan de Lima Varrichio, CPF: 025.236.001-02, residente à rua Angelo Pereira, 81, casa 03, Vila Matilde, São Paulo-SP, CEP 03534-140.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628) para fins do art. 22, III, da LRF, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência, por ausência de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pressuposto processual de existência e validade.

Sem prejuízo, deverá a requerente, em 05 dias, apresentar o correto valor da causa, com a devida correção monetária e incidência de juros sobre o valor apontado nos títulos devidamente protestados, excluindo-se os valores impugnados pela ré.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para

1047490-36.2016.8.26.0100 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**